



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tietê](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 1 de 38

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mineiros do Tietê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tietê](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê

CNPJ 46.199.253/0001-37

Avenida Frederico Ozanan, 255

Telefone: (14) 3646-9090

Site: www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tietê](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê

CNPJ 49.883.598/0001-01

Rua Sub Delegado Ferrinho, 284

Telefone: (14) 3646-1399

Site: www.camaramineirosdotiete.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mineiros do Tietê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tietê](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 2 de 38

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 17 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

"Regulamenta a licitação, nas modalidades pregão e concorrência, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública de Mineiros do Tietê"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VI, do artigo 58, da Lei Orgânica,

Considerando que a partir do exercício de 2024 vigora exclusivamente a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), revogando-se as Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/02;

Considerando a necessidade de regulamentação da referida lei a fim de possibilitar a realização dos procedimentos licitatórios pelo poder público municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, nas modalidades pregão e concorrência, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, inclusive no Sistema de Registro de Preços, no âmbito do Município de Mineiros do Tietê.

§ 1º A Administração Pública Municipal utilizará obrigatoriamente a forma eletrônica nos processos licitatórios de que trata este Decreto.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente e mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração Pública na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão e concorrência na forma eletrônica

será obrigatória

§ 4º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e os objetivos do processo licitatório dispostos nos arts. 5º e 11, respectivamente, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Aplicam-se às licitações disciplinadas por este Decreto as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da regulamentação municipal específica sobre o tema, se existente.

Art. 3º A modalidade pregão será adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, devendo ser utilizado, obrigatoriamente, o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a", do inciso XXI, do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 (serviço comum de engenharia).

Art. 4º A modalidade concorrência será adotada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Parágrafo único. Na modalidade concorrência, o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas, excedendo os requisitos mínimos das especificações, não forem determinantes aos fins pretendidos pela Administração.

Seção II

Definições

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - aviso do edital: o documento que contém:

- a)** a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b)** a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital;
- c)** o endereço eletrônico ou físico, quando se tratar de licitação presencial, no qual ocorrerá a sessão pública, com a data e o horário de sua realização.

II - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

III - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso II do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

IV - lances intermediários:

- a)** lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o critério de julgamento de menor preço;
- b)** lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 3 de 38

porém superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto;

V - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

VI - responsável pelo processo licitatório: o agente de contratação ou comissão de contratação, se o substituir, sendo que na modalidade pregão o agente de contratação será denominado pregoeiro;

VII - CRC: Certificado de Registro Cadastral do Município de Mineiros do Tietê emitido com base no cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pela Administração Pública Municipal, o qual pode ser requerido por qualquer interessado, conforme orientações constantes no site da Prefeitura ou no edital de licitação;

Seção III

Vedações

Art. 6º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, em relação à vedação de participação nos procedimentos de licitação de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Eventuais vedações quanto à participação de empresas reunidas em consórcio deverão ser devidamente justificadas no processo licitatório e deverão constar explicitamente do edital da licitação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Forma de realização

Art. 7º As licitações de que trata este Decreto, na forma eletrônica ou presencial, serão conduzidas pelo Departamento de Licitação e Contratos, por meio de sistema eletrônico que venha ser adotado pela Prefeitura de Mineiros do Tietê para operacionalização das disputas.

Seção II

Credenciamento Sistema

Art. 8º O responsável pelo processo licitatório, a equipe de apoio e os licitantes que participarem da licitação serão previamente credenciados junto ao provedor do sistema eletrônico de disputas.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá ao Departamento de Licitação e Contratos providenciar junto ao sistema eletrônico o credenciamento do responsável pelo procedimento licitatório e da equipe de apoio.

Art. 9º O credenciamento do licitante no sistema e sua manutenção dependerão de registro prévio no sistema eletrônico.

Parágrafo único. O registro no sistema eletrônico permite a participação dos interessados nas licitações de que trata este Decreto, desde que seu registro não tenha sido cancelado por solicitação ou por determinação legal.

Art. 10. O credenciamento nos procedimentos presenciais ocorrerá na sessão pública quando a Administração outorgar ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Seção III

Do licitante

Art. 11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica ou presencial, no que couber:

I - credenciar-se previamente no sistema de disputas eletrônico ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 7º deste Decreto, na sessão pública do certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço ou o desconto e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, de acordo com o estabelecido no edital da licitação; sendo que, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação serão remetidos até a data e hora marcadas para abertura da sessão, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 47 deste Decreto;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do sistema ou do Município de Mineiros do Tietê por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema, inclusive em processos presenciais, ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha para imediato bloqueio de acesso.

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso ao sistema para participar de licitações na forma eletrônica;

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação e/ou da senha de acesso ao sistema por interesse próprio.

Seção IV

Fases da licitação

Art. 12. O processo de licitação, pelo critério de menor preço ou maior desconto, observará as seguintes fases, sucessivamente:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 4 de 38

III - de apresentação de propostas e lances, quando o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal; e

VII - homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o desconto, observado o disposto no § 1º do art. 44 e § 1º do art. 47 deste Decreto;

II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o Edital, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 48 deste Decreto;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 4º do art. 47 deste Decreto;

IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o Edital deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Seção única

Agente de contratação ou comissão de contratação

Art. 13. O processo de licitação será conduzido pelo responsável pelo procedimento licitatório nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, e conforme regulamentação municipal sobre o tema.

Art. 14. Caberá ao Prefeito:

I - designar o responsável pelo procedimento licitatório e os membros da equipe de apoio para atuação na fase externa;

II - autorizar a abertura do processo licitatório;

III - decidir os recursos contra os atos do responsável pelo procedimento licitatório, quando este mantiver sua decisão;

IV - adjudicar o objeto da licitação;

V - homologar o resultado da licitação;

VI - celebrar a contratação ou assinar a ata de registro de preços.

CAPÍTULO IV

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Orientações gerais

Art. 15. A fase preparatória do processo licitatório

deve compatibilizar-se como Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos formais e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, e ainda:

I - a elaboração da descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, devendo conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º, do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

VI - a elaboração da minuta de contrato e da ata, quando o caso, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - designação do responsável pelo procedimento licitatório e da equipe de apoio que irá auxiliar na condução do certame;

VIII - a previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas por meio da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, exceto na hipótese de procedimento para registro de preços, e seus eventuais anexos, que são documentos que deverão conter os elementos básicos para a realização do procedimento de aquisição, nos termos da legislação vigente e dos regulamentos e orientações próprias da Administração.

IX - a autorização de abertura da licitação pela autoridade competente

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, conforme o caso, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Seção II

Parâmetros pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto

Art. 16. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 5 de 38

Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento de ciclo de vida, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado e/ou oficiais, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Seção III

Orçamento estimado sigiloso e valor máximo estimado

Art. 17. Desde que justificado, o valor estimado e/ou o valor máximo aceitável poderão ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O sigilo de que trata o caput deste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor estimado da contratação e/ou o valor máximo aceitável não serão tornados públicos antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 38 deste Decreto.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

§ 4º Quando não sigiloso, o valor estimado e/ou o valor máximo aceitável deverão constar obrigatoriamente do edital de licitação.

CAPÍTULO V

DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Seção I

Divulgação

Art. 18. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no sistema eletrônico adotado pela Administração e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - publicação do extrato do edital na Diário Oficial Eletrônico do Município de Mineiros do Tietê, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;

III - publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação.

Parágrafo único. Quando o processo de licitação for executado com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, o extrato de Edital deverá ser publicado no Diário Oficial da União, sem prejuízo da divulgação conforme incisos I, II e III do caput deste artigo.

Seção II

Modificação do edital de licitação

Art. 19. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção III

Pedidos de esclarecimentos e impugnação

Art. 20. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O responsável pelo procedimento licitatório, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis que atuaram na fase preparatória.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação/pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 21 deste Decreto.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão encaminhadas ao solicitante por email, no mesmo endereço eletrônico utilizado para enviar o pedido, dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 5º As respostas às impugnações serão divulgadas no sítio oficial do Município, acessível através das abas "interesse público" - "processos licitatórios", dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, e vincularão os participantes e a Administração

CAPÍTULO VI

DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Seção I

Prazo

Art. 21. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir da data da última divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 6 de 38

julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Seção II

Apresentação da proposta

Art. 22. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema ou, na hipótese do § 2º deste artigo, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 2º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 12 deste Decreto, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput deste artigo, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 44 e no § 1º do art. 47 deste Decreto.

§ 3º Nos casos de licitação na forma presencial, o edital determinará a forma de apresentação, envio, retirada e substituição da proposta.

4º A etapa de que trata o caput deste artigo será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 5º O licitante declarará, em campo próprio no sistema ou na forma definida no edital nos termos do § 3º deste artigo, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei Federal nº 14.133/2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 6º A falsidade da declaração de que trata o § 5º deste artigo sujeitará o licitante às sanções mencionadas no art. 54 deste Decreto.

§ 7º Na etapa de que trata o caput e o § 1º deste artigo, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos na forma dos artigos 26 e seguintes deste Decreto.

Art. 23. Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão acessados para avaliação do responsável pelo procedimento licitatório, e para acesso público, após o encerramento da etapa de lances.

Parágrafo único. Os documentos complementares à proposta, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38 deste Decreto.

Art. 24. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, e de acordo com o definido no edital da licitação.

Art. 25. Quando do cadastramento da proposta na licitação realizada na forma eletrônica, por meio do sistema eletrônico adotado pela Administração, e desde que previsto no edital da licitação, o licitante poderá, se existente essa funcionalidade no sistema, parametrizar o seu valor final mínimo ou seu percentual de desconto final e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. O valor final mínimo de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Seção I

Horário de abertura

Art. 26. A partir do dia e horário previsto no edital, a sessão pública será aberta pelo responsável pelo processo licitatório.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá acompanhar, na condição de ouvinte ou observador, a sessão pública, seja ela eletrônica ou presencial.

Art. 27. Na forma presencial, o responsável pelo processo licitatório verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital ou que contenham vícios insanáveis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 7 de 38

§ 1º A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada na Ata da Sessão.

§ 2º Somente as propostas classificadas pelo responsável do processo licitatório participarão da etapa de lances.

§ 3º A sessão pública presencial deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 28. Na forma eletrônica, a verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que tratam os artigos 37 e seguintes deste Decreto, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 1º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o responsável pelo procedimento licitatório e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

§ 2º A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos pelos licitantes.

Seção II

Início da fase competitiva na forma eletrônica

Art. 29. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 31 deste Decreto, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º O responsável pelo processo licitatório poderá, durante a disputa, como medida excepcional devidamente justificada, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 7º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 6º deste artigo, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 8º O responsável pelo processo licitatório, motivadamente, poderá decidir pela reabertura da sessão de lances.

Seção III

Da fase competitiva na forma presencial

Art. 30. Iniciada a fase competitiva, o responsável pelo processo licitatório apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame, adotando os seguintes procedimentos:

I - serão abertos os envelopes de proposta e a declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, nos termos do edital de licitação;

II - o agente ou a comissão ordenará as propostas conforme modo de disputa do edital, a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances;

III - a apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas para essa fase deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes ou crescentes, conforme menor preço ou maior desconto, respectivamente, a partir do autor da proposta de maior preço ou menor desconto, em fase de lances aberta;

IV - o licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. Será verificada a compatibilidade entre a proposta e o valor estimado da contratação e/ou o valor máximo aceitável, nos termos do edital, caso não se realizem lances verbais.

Seção IV

Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa, respeitado o art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 8 de 38

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 3º O edital das licitações presenciais poderá estipular o modo de disputa aberto ou o modo de disputa fechado e aberto.

§ 4º O modo de disputa aplicado será definido no edital da licitação.

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31 deste Decreto, a etapa de envio de lances durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput deste artigo, será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º deste artigo, a etapa será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 31 deste Decreto.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o responsável pelo processo licitatório, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance ou por ofertar valor menor ou maior percentual, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de registro no sistema.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme § 2º do art. 31 deste Decreto.

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31 deste Decreto, a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, determinado aleatoriamente pelo sistema, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrada a etapa de que trata o § 1º deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º deste artigo,

o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, 03 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 31 deste Decreto.

Art. 34. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 31 deste Decreto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 32, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput deste artigo, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, considerando-as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 32 deste Decreto.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o responsável pelo procedimento licitatório, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 31 deste Decreto.

Seção V

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 35. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar para o responsável pelo processo licitatório no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o responsável pelo processo licitatório persistir por tempo superior a 30 (trinta) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes no sistema eletrônico utilizado pela Administração ou através de comunicação no Diário Oficial Eletrônico, se o caso.

Seção VI

Critérios de desempate



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 9 de 38

Art. 36. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme dispostos no edital da licitação.

§ 1º Os critérios de desempate serão aplicados nas hipóteses em que não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

§ 2º Na hipótese de persistir o empate, após esgotados os critérios de desempate, haverá sorteio pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

§ 3º Quando se tratar de licitação presencial, o previsto no § 2º deste artigo será realizado pelo responsável pelo processo licitatório em sessão pública.

CAPÍTULO VIII

DA FASE DO JULGAMENTO

Seção I

Verificação da conformidade da proposta

Art. 37. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o responsável pelo processo licitatório realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 41 e 42 deste Decreto, quanto à compatibilidade do preço ou do maior desconto final em relação ao estimado para a contratação no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do responsável pelo processo licitatório, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º deste artigo, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo responsável pelo processo licitatório; ou

II - de ofício, a critério do responsável pelo processo licitatório, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput deste artigo.

Art. 38. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido ou inferior ao desconto definido para a contratação, o responsável pelo processo licitatório poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a

negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 31 deste Decreto, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 36 deste Decreto.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º Desde que previsto em edital e caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Art. 39. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), dentre outras exigências, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora, no prazo estabelecido no edital da licitação.

Art. 40. Quando se tratar de licitação presencial, o edital estabelecerá a forma de envio de proposta e documentos complementares adequada ao último lance e a negociação ocorrerá na sessão pública quando a licitante tiver representante devidamente credenciado conforme art. 10 deste Decreto.

Seção II

Inexequibilidade da proposta

Art. 41. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Município.

Art. 42. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Município.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput deste artigo, só será considerada após diligência do responsável pelo procedimento licitatório, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

CAPÍTULO IX

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Seção I

Dos documentos de habilitação

Art. 43. Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 37 deste Decreto, o responsável pelo procedimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 10 de 38

licitatório verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 44. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista; e
- IV - econômico-financeira.

§ 1º A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I e III do caput deste artigo, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral do Município - CRC.

§ 2º Cabe ao licitante manter os documentos que instruem o CRC atualizados e vigentes, notadamente certidões de débitos tributários, podendo ensejar a não habilitação em caso de constatada irregularidade.

§ 3º A documentação de habilitação de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada, total ou parcialmente:

- I - nas contratações para entrega imediata;
- II - nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e
- III - nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados o inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 45. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes e apresentados em tradução livre, na forma do Edital.

§ 1º O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

§ 2º Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação deverão ser traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas, na forma estabelecida no edital.

Art. 46. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que a vedação da participação deverá ser devidamente justificada nos autos do processo de compras pelo órgão demandante.

Seção II

Procedimentos de verificação

Art. 47. A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do sistema, quando das licitações realizadas por meio eletrônico, podendo os licitantes se utilizarem do CRC do Município de Mineiros do Tietê, nos documentos por ele abrangidos.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo responsável pelo procedimento licitatório, na forma estabelecida em edital.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 12 deste Decreto, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Nas licitações presenciais, os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados na forma estabelecida pelo edital.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º Após a apresentação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os documentos deverão ser apresentados no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do responsável pelo procedimento licitatório, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 37 deste Decreto.

§ 7º A verificação pelo responsável pelo processo licitatório em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 8º Na análise dos documentos de habilitação, o responsável pelo processo licitatório poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida nos artigos 49 e seguintes deste Decreto.

§ 9º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o responsável pelo processo licitatório examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 37 deste Decreto.

§ 10. Serão disponibilizados para acesso público os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 11 de 38

documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no edital da licitação.

CAPÍTULO X

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Art. 48. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública e conforme definido em edital, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, sendo:

I - licitação eletrônica: durante o prazo concedido na sessão pública e em campo próprio do sistema;

II - licitação presencial: de forma verbal e registrada em ata ou em meio físico apensado à ata.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, sendo permitido o envio físico na licitação presencial, observado o limite do prazo, independente da data de envio.

§ 2º O prazo para envio das razões recursais é de 3 (três) dias úteis:

I - contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação nas licitações sem inversão de fases;

II - contados a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

§ 3º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis contado a partir do dia seguinte ao da data de intimação pessoal ou da divulgação via Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê.

§ 4º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO XI

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Seção I

Proposta

Art. 49. No julgamento das propostas, o responsável pelo processo licitatório poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou não contenham vícios insanáveis mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação.

Seção II

Documentos de Habilitação

Art. 50. Na análise dos documentos de habilitação, o responsável pelo processo licitatório poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá eficácia para fins de habilitação.

Seção III

Realização de diligências

Art. 51. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os artigos 49 e 50 deste Decreto, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XII

DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Art. 52. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XIII

DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Art. 53. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, no edital e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no edital e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado para a contratação e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 12 de 38

ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, se apresentada.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º, todos deste artigo.

CAPÍTULO XIV DA SANÇÃO

Art. 54. O licitante estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e no edital, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 55. A autoridade superior poderá revogar o processo licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou mediante provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados neste caso.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, se o caso.

§ 3º Na hipótese de a ilegalidade, de que trata o caput deste artigo, ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em consonância com os princípios elencados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 57. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao certame.

Parágrafo único. Na aplicação deste Decreto, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei

Federal nº 14.133/2021.

Art. 58. Os atos serão, preferencialmente, digitais de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme artigo 12, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo os atos produzidos em meio físico ser imediatamente digitalizados e apensados em processo eletrônico.

Parágrafo único. O licitante deverá informar o endereço eletrônico e o número de celular receptor de mensagens instantâneas em que serão encaminhados documentos e notificações pela Administração, também durante a execução do contrato e da ata de registro de preços, presumindo-se recebido o email ao endereço e a mensagem ao número de celular informados, cabendo ao licitante manter seus dados cadastrais atualizados, notadamente email, telefones e endereço.

Art. 59. Os arquivos e os registros relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo e os documentos eletrônicos constantes do sistema eletrônico ficarão disponibilizados para acesso público e farão parte da instrução processual da licitação.

Art. 60. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 61. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeito e/ou pela Diretoria Municipal de Administração e Planejamento, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua expedição.

Mineiros do Tietê, 20 de fevereiro de 2024.

GEZIEL PEREIRA LIMA
PREFEITO

DECRETO Nº 18, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

"Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica e presencial, no âmbito da Administração Pública de Mineiros do Tietê"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VI, do artigo 58, da Lei Orgânica,

Considerando que a partir do exercício de 2024 vigora exclusivamente a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), revogando-se as Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/02;

Considerando a necessidade de regulamentar a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, no âmbito da Administração Pública Municipal,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 13 de 38

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica e presencial, no âmbito da Administração Pública Municipal de Mineiros do Tietê.

§ 1º É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º A Administração, quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 7 de fevereiro de 2023, ou a que venha substituí-la, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Art. 3º O critério de julgamento de que trata o art. 1º deste Decreto, será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da

informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia; e

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso I deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:

I - na modalidade concorrência; ou

II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o caput for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 5º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do sistema eletrônico que vier a ser adotado pela Administração Pública.

Parágrafo Único. O sistema eletrônico de que trata o caput deverá manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme estabelece o § 1º, art. 175 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º A realização da licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas de técnica e de preço;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal; e

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de técnica e de preço, observado o disposto no art. 33 e no § 1º do art. 36 deste Decreto;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 14 de 38

II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 37 deste Decreto;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 36 deste Decreto; e

IV - serão convocados para a apresentação de propostas de técnica e de preço apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso II do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º O critério de julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Art. 9º A licitação será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o disposto no decreto municipal que trata sobre o tema.

Art. 10. Os quesitos de natureza qualitativa da proposta de técnica de que trata o art. 27 deste Decreto serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; e/ou

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, se existente, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos

necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º.

Parágrafo Único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades integrantes da Administração Municipal.

Art. 12. Para o uso do critério de julgamento por técnica e preço, o estudo técnico preliminar, além dos elementos definidos no art.18, §§1º e/ou 2º da Lei nº 14.133/2021, deve compreender a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas.

Parágrafo Único. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica puderem ser descritos como comuns, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Art. 13. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta de técnica;

II - procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta de técnica, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, e/ou em registro cadastral unificado disponível no PNCP, conforme definido em regulamento;

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

c) verificação da capacitação e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, na forma do art. 10 deste decreto, compreendendo:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;
2. a metodologia e o programa de trabalho;
3. a qualificação das equipes técnicas; e
4. a relação dos produtos que serão entregues.

III - procedimentos de ponderação e de valoração das propostas de preço, conforme parâmetro matemático definido no Estudo Técnico Preliminar;

IV - orientações sobre o formato em que as propostas de técnica e de preço deverão ser apresentadas pelos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 15 de 38

licitantes;

V - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de técnica.

Art. 14. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta de técnica e a proposta de preço e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 36 deste Decreto, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da conta de acesso, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e,

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO V

DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 15. A fase externa da licitação, na forma eletrônica ou presencial, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mineiros do Tietê e no PNCP.

Art. 16. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do

certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observado o prazo fixado no art. 18 deste Decreto.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI

DA FASE DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 18. O prazo mínimo para a apresentação das propostas de técnica e de preço, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo Único. O prazo mínimo para apresentação das propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 19. Após a divulgação do edital de licitação, na sua forma eletrônica, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas de técnica e as propostas de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 7º deste Decreto, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação, a proposta de técnica e a proposta de preço, observado o disposto no art. 33 e no § 1º do art. 36 deste Decreto.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133/2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º deste artigo sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas de técnica e as propostas de preço ou, na hipótese do § 1º deste artigo, os documentos de habilitação, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de que trata o caput e o § 1º deste



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 16 de 38

artigo, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem as propostas dos licitantes convocados, após a fase da apresentação de propostas.

§ 7º Os documentos complementares à proposta de técnica, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa competitiva, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 25 deste Decreto.

§ 8º Na modalidade presencial, a apresentação das propostas de técnica e de preço ocorrerá por oportunidade da realização da sessão designada para essa finalidade, mediante protocolo, em data, horário e forma a serem disciplinados no edital de licitação.

CAPÍTULO VII MODO DE DISPUTA

Art. 20. Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

Art. 21. No modo de disputa fechado, iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta de técnica e de preço, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento, nos termos do art. 37 deste Decreto.

§ 1º Eventual postergação do prazo a que se refere o caput deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante

§ 2º Encerrados os prazos estabelecidos no caput e no § 1º, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas de técnica e de preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

CAPÍTULO VIII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Art. 22. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas será feita exclusivamente na fase de julgamento de que trata o Capítulo IX, em relação às propostas do licitante mais bem classificado.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Art. 23. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da sessão pública, e persistir por tempo superior a dez minutos para a Administração, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para

divulgação.

Art. 24. Em caso de empate entre duas ou mais notas finais atribuídas à ponderação entre as propostas de técnica e de preço, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. O critério previsto no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

CAPÍTULO IX DA FASE DO JULGAMENTO

Art. 25. Encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará, em conjunto com a banca de que trata o art. 26 deste Decreto, a verificação da conformidade das propostas do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto nos artigos 28 e 29 deste Decreto, ao valor proposto, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta de técnica, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º deste artigo, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

§ 4º Na avaliação de conformidade das propostas técnicas deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.

Art. 26. A análise das propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por banca designada nos termos do art. 10 deste Decreto.

Art. 27. O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras e as condições de ponderação e de valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:

I - a verificação da capacitação e da experiência do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 17 de 38

licitante, por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável;

III - a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato;

IV - a qualidade e superioridade dos bens e produtos empregados na consecução do objeto, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital; e,

V - a metodologia de execução e a tradição técnica do licitante.

Art. 28. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 29. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas que contenham valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo Único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 30. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio, deverá realizar avaliação sobre o potencial sobrepreço relativo à proposta de preço.

§ 1º Constatado o risco de sobrepreço, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 24 deste Decreto.

§ 4º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 5º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 25 deste Decreto, o agente de contratação ou a comissão de

contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada, após a negociação de que trata este artigo.

Art. 31. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas de que trata o art. 25 deste Decreto, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Art. 32. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 33. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída por Certificado de Registro Cadastral do Município, caso previsto no edital.

Art. 34. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo Único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação deverão ser traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas, na forma estabelecida no edital.

Art. 35. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36. A habilitação do licitante vencedor poderá ser verificada por meio da documentação existente no registro cadastral do sistema eletrônico, caso exista essa funcionalidade.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no registro cadastral do sistema eletrônico serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 7º deste Decreto, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 18 de 38

propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 25 deste Decreto.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XII.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará as propostas do licitante subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de propostas que atendam ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 25 deste Decreto.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluído os procedimentos de que trata o § 7º deste artigo.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO XI

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Art. 37. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou

inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 7º deste Decreto, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação via sistema ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 38. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 39. O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Art. 40. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os artigos 38 e 39, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIII

DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Art. 41. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XIV

DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Art. 42. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 19 de 38

estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; e

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º deste artigo não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XV DAS SANÇÕES

Art. 43. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa

CAPÍTULO XVI DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 44. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese de a ilegalidade de que trata o *caput* ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As normas disciplinadoras da licitação serão

interpretadas em consonância com os princípios elencados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 46. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao certame.

Parágrafo único. Na aplicação deste Decreto, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 47. Os atos serão, preferencialmente, digitais de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme artigo 12, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo os atos produzidos em meio físico ser imediatamente digitalizados e apensados em processo eletrônico.

Parágrafo Único. O licitante deverá informar o endereço eletrônico e o número de celular receptor de mensagens instantâneas em que serão encaminhados documentos e notificações pela Administração, válidos também para e durante a execução do contrato, presumindo-se recebido o email remetido ao endereço e a mensagem ao número de celular informados, cabendo ao licitante manter seus dados cadastrais atualizados, notadamente emails, telefones e endereços.

Art. 48. Os arquivos e os registros relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo e os documentos eletrônicos constantes do sistema eletrônico ficarão disponibilizados para acesso público e farão parte da instrução processual da licitação.

Art. 49. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 50. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeito e/ou pela Diretoria Municipal de Administração e Planejamento, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua expedição.

Mineiros do Tietê, 20 de fevereiro de 2024.

GEZIEL PEREIRA LIMA
PREFEITO

DECRETO Nº 19, DE 20 FEVEREIRO DE 2024

“Regula o credenciamento de que trata o artigo 79, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 20 de 38

*no âmbito da Administração
Pública do Município de Mineiros
do Tietê”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VI, do artigo 58, da Lei Orgânica,

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 79, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que atribui aos Entes Federados a iniciativa de regulamentar o instrumento do credenciamento para as formas de contratação previstas nos incisos I a III do mesmo dispositivo;

Considerando que o instrumento do credenciamento permite que a Administração possa ampliar o rol de contratações, para melhor atender aos seus interesses, de uma forma mais precisa e direta;

Considerando que, para alguns casos, é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Considerando que, no caso de mercados fluídos, em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento de que trata o artigo 79, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Prefeitura de Mineiros do Tietê.

Parágrafo único. Além dos procedimentos previstos no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da Administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

III - contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

IV - contratação em mercados fluídos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das

condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Art. 3º O credenciamento será precedido de abertura de processo administrativo, devidamente autuado, numerado e rubricado, observando o seguinte:

I - requisição com a descrição da necessidade da contratação, com a indicação do objeto, das condições de execução, de pagamento e de recebimento;

II - definição do valor a ser pago pela contratação, acompanhada de pesquisa de mercado, baseada, de forma combinada ou não, em contratações similares pela Administração Pública, utilização de dados de pesquisa publicada em tabelas de referência, sítios eletrônicos ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso, pesquisa direta com no mínimo 3 [três] fornecedores ou pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - informação da disponibilidade orçamentária, capaz de suportar a execução da futura contratação;

IV - autorização da autoridade superior;

V - minuta do edital de chamamento de interessados e seus anexos;

VI - parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica do órgão ou entidade, compreendendo a análise da minuta do edital e seus anexos;

VI - comprovação da publicação do edital e seus anexos no sítio eletrônico do órgão ou da entidade;

V - ata ou documento de análise dos documentos dos interessados no credenciamento;

VI - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

VII - outros comprovantes de publicações; e

VIII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 4º O edital de credenciamento será divulgado no Diário Oficial do Município e mantido à disposição no site oficial da Prefeitura de Mineiros do Tietê e no Portal Nacional de Contratações Públicas, devendo nele constar:

I - objeto, em descrição sucinta e clara;

II - condições do credenciamento;

III - documentação necessária para o credenciamento;

IV - da forma de análise dos documentos para a habilitação e da divulgação do resultado;

V - prazo recursal;

VI - preço, condições de pagamento e hipótese de reajuste e realinhamento;

VII - condições de execução ou do fornecimento, conforme o caso;

VIII - obrigações das partes;

IX - sanções administrativas;

X - motivos de descredenciamento;

XI - outras indicações específicas ou peculiares do credenciamento.

§ 1º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 21 de 38

úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no DOM.

§ 2º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 3º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

§ 4º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Art. 5º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Art. 6º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Decreto e no edital de credenciamento.

Parágrafo único. Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Art. 7º Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, devendo o processo observar o disposto no artigo 72 da referida lei, no que couber.

Art. 8º Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, a Prefeitura, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Art. 9º O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 10 A Administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

Art. 11 O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a

novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II - o descredenciamento por ato da Administração poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por desinteresse da Administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;

b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;

c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração ou Declaração de Inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção I

Das Hipóteses de Credenciamento

Subseção I

Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 12 Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II - sorteio;

III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

Art. 13 É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

Art. 14 A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Mineiros do Tietê.

Subseção II

Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 15 O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela Administração para atendimento do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 22 de 38

interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido pela Administração no edital de credenciamento, submetendo-se o credenciado ao preço previamente estimado.

Subseção III

Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 16 A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo II, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 17 A Administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

Art. 18 Para a busca do objeto a que se refere a Subseção III deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via “web services” aos sistemas dos fornecedores.

Art. 19 Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Art. 20 No momento da contratação, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

Art. 21 A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do artigo 106, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 22 Este decreto entra em vigor na data de sua expedição.

Mineiros do Tietê, 20 de fevereiro de 2024

GEZIEL PEREIRA LIMA
PREFEITO

DECRETO Nº 20, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

"Institui normas para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratações em geral, no âmbito do Município de Mineiros do Tietê."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ,
no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a partir do exercício de 2024 vigora exclusivamente a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), revogando-se as Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/02;

Considerando que nas contratações realizadas pelos Municípios, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o artigo 23, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo ente federativo;

Considerando a necessidade de regulamentar em âmbito municipal as formas e os parâmetros para pesquisa de preços para estimar a contratação realizada pelo Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto institui as normas para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratações em geral, no âmbito do Município de Mineiros do Tietê.

§ 1º Quando a Administração executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 ou normas que lhe sucederem, e o mesmo se aplica com relação às transferências voluntárias do Estado de São Paulo ou outro Órgão, se assim exigir sua regulamentação ou o instrumento de repasse/transferência.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços de outros entes da Federação, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste regulamento.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS E BENS

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 23 de 38

pesquisa ou, se for o caso, da equipe responsável pela sua realização;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a descon sideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Compras Públicas, ou em banco de preços oficial do Governo do Estado de São Paulo, aplicando-se índice de atualização de preços correspondente, se o caso;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, e aspectos de localidade;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e/ou Estadual, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - sítios eletrônicos abertos, de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da contratação direta, devendo constar a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, sendo possível aproveitar número menor de cotações se combinadas com outra(s) fontes, solicitados mediante ofício, telefone, e-mail, WhatsApp ou de forma pessoal pelo agente público, devendo sempre haver a identificação do agente que a realizar, preferentemente dentre fornecedores habituais do Município ou que integrem base de dados formada pelo Município para essa finalidade, desde que os orçamentos não tenham sido

obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da compra direta;

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data do edital ou da compra direta, com a devida atualização, se necessário;

VII - pesquisa nas bases de dados e informações disponíveis da Prefeitura, se existentes.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta com fornecedores, deverá ser observado:

I - prazo de resposta dado ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação em pesquisa direta, de que trata o inciso IV do caput.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços far-se-á com base em valores de contratações de objetos idênticos ou assemelhados, praticados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, resguardadas as diferenças de preço, para mais ou para menos, considerados os aspectos, características e peculiaridades da contratação, tais como data, quantidade, local, frete, e outras justificáveis.

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, descon siderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, com essa constatação nos autos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 24 de 38

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, a depender do objeto e das peculiaridades do mercado no caso.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, de modo que, inclusive, a descrição do objeto seja analisada.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 4º A pesquisa de preços será realizada pelo Departamento de Compras, com auxílio do Departamento de Licitações e Contratos, podendo ser realizada pelas próprias unidades/órgãos requisitantes, notadamente para fins de que dispõe o artigo 18, § 1º, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, não afastando a faculdade de serem realizadas cotações complementares por servidores lotados no Departamento de Compras e de Licitações e Contratos quando do processamento da compra direta ou da licitação.

§ 5º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 7º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente constante em tabelas de referência (SICRO, SINAPI, SABESP, FDE, CDHU, PINI, DER, CEMED, ANP, etc), para os casos e hipóteses ajustadas à contratação almejada;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada;

III - tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual aprovada pelo Município nas peças de planejamento do certame;

IV - sítios eletrônicos especializados, com data e hora de acesso;

V - sítios de domínio amplo, desde que contenham, data e a hora de acesso;

VI - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, quando regulamentada ou em outras bases, inclusive próprias do Município ou outros Órgãos/Entes, desde que justificada a pertinência.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras

e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo unitário, definido no inciso I deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma deste Decreto.

Parágrafo único. O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada e definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mineiros do Tietê, 20 de fevereiro de 2024.

GEZIEL PEREIRA LIMA
PREFEITO

DECRETO Nº 21, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

“Estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação e dos demais agentes públicos que desempenham funções nos processos de licitações e contratações, nos termos da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública de Mineiros do Tietê”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VI, do artigo 58, da Lei Orgânica,

Considerando que a partir do exercício de 2024 vigora exclusivamente a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), revogando-se as Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/02;

Considerando que, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 25 de 38

funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos serão estabelecidas em regulamento,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação e dos demais agentes públicos que desempenham funções nos processos de licitações e contratações, nos termos da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública de Mineiros do Tietê.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO POR COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe à Diretoria de Administração e Planejamento promover a gestão por competências para a designação dos agentes públicos que desempenharão as funções essenciais nos processos de contratações.

Art. 3º A Diretoria de Administração e Planejamento estabelecerá planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de agentes de contratação, pregoeiros e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

CAPÍTULO III

DA DESIGNAÇÃO

Seção I

Portaria

Art. 4º A portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação, expedida pelo Prefeito, será juntada em todos os procedimentos de contratação realizadas por processo licitatório, e nos processos de dispensa e inexigibilidade, se o caso, e deverá indicar os seguintes componentes:

I - o agente de contratação, o pregoeiro, o leiloeiro, ou os membros da comissão de contratação, conforme o caso;

II - o Gestor e o Fiscal do Contrato; e

III - a equipe de apoio ou banca de julgamento, conforme o caso.

§ 1º A portaria de indicação dos membros das funções essenciais referenciados nos incisos II do *caput* deste artigo será expedida pela Diretoria Municipal de Administração e Planejamento, com os nomes dos servidores que deverão ser previamente indicados através de documento de formalização da demanda, termo de referência e/ou estudo técnico preliminar, pela autoridade solicitante.

§ 2º Ao membro designado para função essencial deverá ser dada ciência formal de sua nomeação, cabendo ao Departamento de Licitações e Contratos a conferência quanto ao cumprimento desta determinação.

Art. 5º A nomeação para o exercício das funções descritas no art. 4º deste Decreto não poderá ser recusada pelo agente público, salvo se for demonstrada deficiência ou limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições ou na hipótese de não

atendimento ao requisito indicado no inciso III do art. 6º deste Decreto, casos em que o agente público deve comunicar formalmente o fato ao seu superior hierárquico.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou indicar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º No caso de recusa injustificada ao início da função ou de sua correta execução por servidor designado nos termos deste Decreto, deverá o Departamento de Licitação ou Contratos, pelo agente de contratação ou comissão de contratação, ou o Departamento de Compras, pelo Coordenador do Departamento de Compras, noticiar o fato à Chefia de Gabinete para abertura imediata de procedimento administrativo disciplinar.

Seção II

Requisitos para a designação

Art. 6º Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Decreto deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração;

II - deter atribuições legais e conhecimentos sobre licitações e contratos administrativos, ou possuir formação compatível e qualificação atestada por certificação profissional, ou possuir conhecimento e/ou familiaridade com o objeto do contrato ou da ata; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração, nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e cível.

§ 1º A designação de agentes para o exercício das funções essenciais da contratação ainda deverá considerar:

I - a complexidade do processo de contratação ou de fiscalização do contrato;

II - o quantitativo de processos ou de contratos por agente público; e

III - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 2º O agente de contratação, o pregoeiro, o leiloeiro, o agente de contratação direta e o presidente da comissão de contratação serão designados entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 3º A Administração deverá providenciar a capacitação dos gestores e dos fiscais de contratos em gestão e fiscalização contratual, inclusive quanto a conhecimentos técnicos e desenvolvimento de competências específicas demonstradas no estudo técnico preliminar da contratação, conforme o caso, e previamente à celebração do contrato.

Seção III

Segregação de funções



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 26 de 38

Art. 7º Em observância ao princípio da segregação de funções, fica vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo Único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput* deste artigo:

I - será avaliada em cada situação fática processual;

II - poderá ser ajustada em razão de características do caso concreto, como o valor e a complexidade do objeto da contratação; e

III - poderá ser relevada quando verificada a insuficiência no quadro de pessoal ou inaptidão para o desempenho das funções descritas neste Decreto.

Seção IV

Conflito de interesses

Art. 8º Deverão ser observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, no ato de designação do agente público e do terceiro que auxiliará a condução da contratação, inclusive na qualidade de integrante da equipe de apoio, profissional especializado, funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Agente de contratação

Art. 9º. O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Complementar Municipal nº 140, de 20 de junho de 2022.

§ 1º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação será denominado pregoeiro, devendo conduzir o procedimento licitatório em conformidade com as especificidades funcionais e procedimentais relativas a essa modalidade, definida em regulamento próprio.

§ 2º Nas contratações diretas, o agente de contratação responsável pela condução do processo será o Coordenador do Departamento de Compras, com atribuições específicas estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 140, de 20 de junho de 2022 e outras definidas em regulamento, se houver.

§ 3º Nas licitações na modalidade leilão, o agente de contratação será denominado leiloeiro, devendo conduzir o procedimento licitatório em conformidade com as especificidades funcionais e procedimentais relativas a essa modalidade, definida em regulamento próprio.

Art. 10. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando for induzido a erro pela atuação da equipe, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 11. Compete ao agente de contratação, além das atribuições contidas na Lei Complementar Municipal nº 140, de 20 de junho de 2022, e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, para o saneamento da fase preparatória, caso for necessário;

II - acompanhar os trâmites administrativos e processuais da contratação e promover as necessárias diligências, se for o caso, para que o calendário de contratações seja cumprido na data prevista, também com a observação do grau de prioridade da contratação e do andamento da confecção dos documentos da etapa preparatória;

III - ajustar, com base nos modelos padronizados, se existentes, a minuta do edital de licitação, a ata de registro de preços, a minuta do termo de contrato ou o histórico da nota de empenho, em atenção às necessidades da futura contratação, o respectivo termo de referência e os demais documentos da etapa preparatória;

IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, com a promoção das seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e a seus anexos, com possibilidade de requisitar subsídios formais ao requisitante responsável pela sua elaboração;

b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

c) verificar e julgar o cumprimento das condições de habilitação do licitante e encaminhar os respectivos documentos ao cadastro unificado de fornecedores para o registro e a homologação de cadastro, quando for o caso;

d) diligenciar para o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021;

e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

f) solicitar análise técnica à equipe de apoio, nos termos do art. 15 deste Decreto; e

g) encaminhar, após o encerramento das fases de julgamento e habilitação e dos recursos administrativos, o processo devidamente instruído à autoridade competente para julgamento, e, oportunamente, para adjudicação e homologação.

§ 1º Por atuarem na estrutura e governança do órgão ou entidade, os agentes de contratação integram a primeira linha de defesa das contratações públicas, nos termos do inciso I do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Na fase preparatória da licitação, o agente de contratação deve ater-se à supervisão e à determinação das providências necessárias ao adequado fluxo da instrução processual, sem responsabilidade na elaboração dos documentos da etapa preparatória da contratação.

Seção II

Comissão de contratação

Art. 12. A comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, entre servidores ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 27 de 38

empregados públicos, preferencialmente dos quadros permanentes da Administração, observado o disposto nos arts. 6º e 7º deste Decreto.

§ 1º A designação do presidente da comissão de contratação deverá observar o disposto no § 1º do art. 6º deste Decreto.

§ 2º Os membros da comissão de contratação de que trata o *caput* deste artigo responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração.

§ 4º A comissão de contratação poderá ser assistida e subsidiada por terceiros contratados pela Administração, observado o disposto no art. 22 deste Decreto.

Art. 13. Compete à comissão de contratação, entre outras atribuições:

I - substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, com as atribuições de que dispõe o art. 11 deste Decreto;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 11 deste Decreto; e

III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando for determinado por legislação específica.

Seção III Equipe de apoio

Art. 14. A equipe de apoio tem a função de auxiliar o agente de contratação ou pregoeiro nas licitações com critérios de julgamento do tipo menor preço ou maior desconto.

§ 1º A equipe de apoio será formada por, no mínimo, 3 (três) membros e será composta por:

I - servidores ou empregados públicos preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública que detenham conhecimentos em licitação e/ou jurídicos, técnicos e/ou operacionais relacionados com o objeto demandado; e

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados pela Administração Pública, observado o disposto no art. 22 deste Decreto.

§ 2º Os membros da equipe de apoio de que trata o *caput* deste artigo responderão solidariamente por todos os atos praticados pela equipe, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e

registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º A comissão de contratação poderá ser integrada por membros da equipe de apoio.

§ 4º Os integrantes da comissão de contratação e da equipe de apoio, serão gratificados nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 2.124, de 25 de agosto de 2021.

Art. 15. Cabe à equipe de apoio acompanhar e apoiar a fase de seleção do fornecedor até a homologação do certame, quando for solicitado pelo agente de contratação ou pregoeiro, por meio de auxílio técnico e operacional para a:

I - adoção de providências administrativas e rotinas atinentes a formatação dos processo licitatório;

II - análise e parecer sobre aspectos técnicos das propostas e avaliação da adequação do produto ou serviço proposto na licitação;

III - manifestação sobre aspectos relevantes argumentativos, jurídicos, judiciais e jurisprudenciais sobre recursos apresentados pelos licitantes, e;

IV - condução de eventual prova de conceito ou análise de amostras.

Parágrafo único. A manifestação da equipe de apoio será realizada por meio de parecer, acompanhado dos documentos que lhe dão suporte.

Seção IV Banca de julgamento

Art. 16. A banca de julgamento tem a função de julgar as licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço, nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A banca de que trata o *caput* deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta por:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, e/ou;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados pela Administração Pública, observado o disposto no art. 22 deste Decreto.

Art. 17. Compete à banca de julgamento:

I - verificar a capacitação e a experiência do licitante com a análise de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues; e

III - computar a nota aferida por desempenho do licitante em contratações anteriores, com base nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, no registro cadastral unificado de fornecedores, baseado em indicadores



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 28 de 38

objetivamente definidos e aferidos, e nas eventuais penalidades aplicadas, na forma de regulamento específico.

Seção V

Fiscalização do Contrato

Art. 18. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Administração, designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 6º deste Decreto, que desempenharão as seguintes funções:

I - gestor do contrato;

II - fiscal do contrato.

§ 1º Os gestores e os fiscais do contrato devem possuir capacitação para o exercício da função, nos termos do § 3º do art. 6º deste Decreto.

§ 2º Os fiscais do contrato poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado o disposto no art. 22 deste Decreto.

§ 3º As funções de gestor e fiscal do contrato poderão ser cumuladas pelo mesmo agente nos casos em que o órgão ou a entidade não possuir quadro de pessoal suficiente ou apto ou quando a autoridade designante assim entender.

§ 4º A ausência de capacitação para o exercício da função de gestor ou fiscal do contrato não é motivo para recusa na nomeação, notadamente se o servidor possui conhecimento, familiaridade e/ou atua nas rotinas administrativas com o objeto do contrato e/ou ata de registro de preços.

Art. 19. As atividades de gestão e fiscalização de contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira, corretiva e sistemática e serão exercidas por agentes públicos, assegurada a seguinte distinção:

I - gestão de contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e aos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração contratual e à comunicação com representantes do contratado, controle do contrato no que se refere a revisões, reajustes, repactuações e providências nas hipóteses de inadimplemento;

II - fiscalização do contrato: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nas condições contratuais e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital para o pagamento.

Art. 20. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao fiscal do contrato/ata de registro de preços:

I - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, com inclusão das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa;

II - elaborar histórico de gerenciamento do contrato, que deverá conter os registros formais da execução, como

a ordem de serviço e o registro das ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, a verificação da necessidade de adequações do contrato para o atendimento da finalidade da Administração e o monitoramento de riscos do contrato;

III - acompanhar o registro das ocorrências realizado pelos fiscais do contrato e relacionadas à execução do contrato e as respectivas medidas adotadas e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

IV - realizar os atos processuais preparatórios e enviar ao setor de contratos a documentação pertinente à formalização dos procedimentos de prorrogação, de alteração contratual, de reequilíbrio econômico-financeiro, de aplicação de sanções e de extinção dos contratos, entre outros;

V - coordenar o monitoramento da matriz de riscos e atualizar continuamente o relatório de riscos, com a possibilidade de contar com o apoio dos fiscais, quando for o caso;

VI - ratificar o atesto do cumprimento de obrigações, conforme a avaliação dos fiscais quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual;

VII - ratificar o termo de recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

VIII - promover o controle do saldo contratual e do saldo de empenho do contrato, monitorando os pagamentos e as eventuais garantias e glosas e identificar problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa;

IX - controlar os prazos relacionados ao contrato e comunicar ao órgão requisitante, em tempo hábil, a proximidade do seu término para a renovação tempestiva, a prorrogação ou outras medidas cabíveis; e

X - instruir o processo para a formalização de termos aditivos e apostilas do contrato, a renovação contratual, a prorrogação contratual ou para outras modificações contratuais;

XI - decidir sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos no prazo de até 2 (dois) meses, contados da instrução do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, e responder formalmente ao contratado;

XII - comunicar formalmente a ocorrência de incidentes na execução contratual que possam acarretar a descontinuidade da prestação do serviço ou falha no fornecimento, a imposição de sanções, a rescisão contratual ou outros fatos relevantes sobre a execução do contrato;

XIII - aplicar advertência ao licitante, nos termos do art. 156, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

XIV - tomar providências para a formalização de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 29 de 38

processo administrativo de responsabilização para a aplicação de outras sanções, a ser conduzido por autoridade competente ou comissão de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

XV - elaborar o relatório final do contrato com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e das eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da administração pública, nos termos da alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 21. Cabe ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao gestor do contrato:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas todas as condições contratuais e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, com a possibilidade de contar com o auxílio da fiscalização administrativa;

IV - notificar o contratado, quando for o caso, para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade na execução do contrato ou da ata de registro de preços, definindo prazo para a sua correção ou para substituição de item que esteja em desacordo com o licitado ou não atenda aos fins para que se destina;

V - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a ocorrência relevante que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência;

VI - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas definidas em edital, regulamento ou outros atos contratuais e normativos;

VII - receber provisoriamente o objeto do contrato, mediante termo de recebimento provisório que comprove o cumprimento das exigências contratuais;

VIII - elaborar o termo de recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, e encaminhá-lo ao gestor do contrato para ratificação;

IX - elaborar o documento de atesto que avalie o cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado e encaminhá-lo ao gestor do contrato para ratificação;

X - auxiliar o monitoramento da matriz de riscos e a atualização do relatório de riscos durante a gestão do contrato, em conjunto com os fiscais do contrato ou da ata;

XI - auxiliar na instrução do processo para a formalização de termos aditivos do contrato, especialmente os relacionados ao acréscimo e à supressão de quantitativos ou outras modificações contratuais de cunho

técnico e qualitativo;

XII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, os riscos quanto à conclusão da execução do objeto contratado que estão sob sua responsabilidade;

XIII - auxiliar no controle do saldo contratual e do saldo de empenho do contrato;

XIV - verificar a manutenção das condições de habilitação do contratado, com o apontamento da necessidade de atualização dos documentos comprobatórios pertinentes, caso seja necessário.

Seção VI

Terceiros contratados

Art. 22. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais ou cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração ou ainda nos casos em que o órgão ou a entidade não possuir servidor ou empregado que tenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, poderá ser contratado, por prazo determinado, o serviço de empresa ou de profissional especializado com o objetivo de:

I - assessorar e subsidiar os agentes públicos responsáveis pela condução e pelo planejamento da licitação;

II - assessorar, subsidiar ou exercer a função de equipe de apoio, nos termos do inciso II do § 1º do art. 14 deste Decreto, ou de banca de julgamento, nos termos do inciso II do § 1º do art. 16 deste Decreto; e

III - assessorar e subsidiar os fiscais de contrato, nos termos do § 2º do art. 18 deste Decreto.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* deste artigo assumirá a responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes de contratação e membros da comissão de contratação.

§ 2º O agente público não será responsabilizado quando for induzido a erro pelas informações e laudos apresentados pelos terceiros contratados, exceto nos casos de dolo ou erro grosseiro.

§ 3º Na hipótese da contratação de terceiros prevista neste artigo, será observado o disposto no § 4º do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, o fiscal de contrato não poderá eximir-se do cumprimento de suas atribuições e lhe caberá adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento do contrato.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Todos os agentes públicos que exercem função essencial no processo de contratação poderão requerer auxílio aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração para sanar dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes.

Art. 24. Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeito e/ou pela Diretoria Municipal de Administração e Planejamento, que poderá expedir



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 30 de 38

orientações e normas complementares, solucionar omissões, disponibilizar materiais de apoio e instituir modelos padronizados de documentos para a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 25. O dirigente de cada Diretoria Municipal requisitante deverá apontar os servidores para o desempenho das funções de que trata o art. 4, § 1º, deste Decreto, de acordo com seus processos internos, sua estrutura organizacional e rotina administrativa, notadamente servidores com conhecimento e familiaridade com o objeto do contrato ou ata de registro de preços.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição.

Mineiros do Tietê, 20 de fevereiro de 2024

GEZIEL PEREIRA LIMA
PREFEITO

DECRETO Nº 22, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

"Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VI, do artigo 58, da Lei Orgânica,

Considerando que a partir do exercício de 2024 vigora exclusivamente a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), revogando-se as Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/02;

Considerando que nos termos do artigo 161, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta o procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal de Mineiros do Tietê, para a aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, fundamentadas na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Infrações Administrativas

Art. 3º O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 4º A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Subseção I

Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no *caput* independe de processo administrativo, devendo ser aplicada justificadamente, tão logo verificada infração ao inciso I, do art. 3º.

§ 2º A aplicação da advertência deverá ser realizada através de email, devendo ficar em posse do gestor do contrato cópia de sua realização, em pasta própria de acompanhamento e gerenciamento contratual, para o fim de instruir procedimento administrativo futuro em que se busque a aplicação de sanção mais grave.

Subseção II

Da Multa

Art. 6º A sanção de multa terá natureza moratória ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 31 de 38

compensatória e poderá ser aplicada ao licitante ou contratado pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º.

§ 1º Multa compensatória é aquela aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido.

§ 2º Multa de mora é aquela aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Na ausência de disposição no edital ou no contrato, o valor da multa moratória ou compensatória terá como referência os percentuais previstos neste decreto.

§ 4º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a Administração, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.

Art. 7º A multa moratória de que trata o art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021, será de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, recaindo o cálculo sobre o valor da parcela inadimplida até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou do instrumento equivalente.

Parágrafo único. Para fins da limitação de que trata o caput, deverão ser observados os parâmetros constantes no art. 51.

Art. 8º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

Art. 9º O edital e o contrato poderão prever a aplicação de multa compensatória de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato em razão do cometimento das infrações administrativas previstas no art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da multa compensatória no patamar de 30% (trinta por cento), não poderá haver aumento de pena em razão do disposto no art. 51.

Art. 10. Poderá ser aplicada multa compensatória de até 3% (três por cento) sobre o valor de referência ao licitante ou contratado que retardar o procedimento de contratação, descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como:

- I** - tumultuar a sessão pública da licitação;
- II** - propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- III** - deixar de providenciar o cadastramento da empresa vencedora da licitação ou da contratação direta junto ao Sistema de Cadastro de Fornecedores dentro do prazo concedido, salvo por motivo justificado e aceito pela administração;

IV - deixar de cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

V - deixar de cumprir o modelo de gestão do contrato;

VI - deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação da Administração;

VII - não devolver os valores pagos indevidamente pela Administração;

VIII - não manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação, em caso de licitação, ou para a qualificação, em caso de contratação direta, ou, ainda, quaisquer outras obrigações;

IX - deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos pela legislação para fins de liquidação e pagamento da despesa;

X - manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto;

XI - utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;

XII - deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;

XIII - deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

XIV - deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

XV - deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido na hipótese de o licitante ou contratado enquadrar-se como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou equiparados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XVI - não manter atualizado e-mail, telefones e WhatsApp para contato, sobretudo dos prepostos, nem informar à gestão e à fiscalização do contrato, no prazo de 2 (dois) dias, a alteração de endereços, sobretudo quando este ato frustrar a regular notificação de instauração de processo sancionador;

XVII - subcontratar o objeto ou a execução de serviços em percentual superior ao permitido no edital ou contrato, ou de forma que configure inexistência de condições reais de prestação do serviço ou fornecimento do bem.

Art. 11. Poderá ser aplicada multa compensatória de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ao licitante ou contratado que entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas ou com irregularidades ou defeitos ocultos que o tornem impróprio para o fim a que se destina.

Art. 12. As multas a que se referem os arts. 7º, 9º, 10 e 11 serão fixadas considerando as atenuantes e agravantes presentes no caso concreto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 32 de 38

Art. 13. A multa prevista no art. 7º pode ser aplicada cumulativamente com as multas previstas nos arts. 9º, 10 e 11.

Art. 14. À luz do caso concreto, a autoridade competente poderá aplicar penalidade menos gravosa do que aquela inicialmente notificada, desde que em conformidade com a lei e compatível com o resultado da apuração respectiva.

Art. 15. A aplicação de multa não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Art. 16. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença poderá ser paga diretamente à Administração, descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

§ 1º A multa inadimplida poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Municipal.

§ 2º A aplicação das sanções previstas no *caput* não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração.

Subseção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 17. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública de Mineiros do Tietê, pelo prazo máximo de três anos.

§ 1º A sanção prevista no *caput*, quando aplicada pelo Poder Legislativo do Município, no desempenho da função administrativa, impedirá o sancionado de licitar e contratar com a Prefeitura de Mineiros do Tietê.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no *caput* será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Art. 18. A autoridade responsável pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar deverá comunicar a imposição da referida penalidade aos demais órgãos da Administração no prazo de (10) dez dias da publicação da decisão irrecorrível em âmbito administrativo.

Art. 19. A aplicação de três sanções de advertência pelo mesmo motivo, em um mesmo contrato, possibilita a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, observado o procedimento administrativo próprio para tal finalidade, nos termos do *caput* do art. 46.

Subseção IV

Da Inidoneidade para Licitar ou Contratar

Art. 20. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo

que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no art. 17, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

§ 1º No caso da prática de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a que se refere o inciso XII do art. 3º, todas as infrações administrativas conexas serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos termos da referida lei e do Decreto nº 16.954, de 2 de agosto de 2018.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no *caput* será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAR AS SANÇÕES

Art. 21. Compete ao Gestor do Contrato aplicar a sanção prevista no inciso I do art. 4º.

Art. 22. Compete ao Diretor Municipal de Administração e Planejamento, ou servidor por ele designado, aplicar a sanção prevista no inciso II do art. 4º.

Art. 23. Compete ao Diretor Municipal de Administração e Planejamento ou Diretor Municipal designado, aplicar as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS, DOS PROCEDIMENTOS, DO LOCAL, DO TEMPO E DOS PRAZOS

Art. 24. Os atos processuais serão realizados na sede da Prefeitura de Mineiros do Tietê onde tramitar o processo de penalidade, em dias úteis, no horário normal de funcionamento.

§ 1º Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do processo ou cause dano ao interessado ou à Administração.

§ 2º Por convenção entre a autoridade competente para aplicar a penalidade ou julgar o recurso e a pessoa notificada ou recorrente, o horário mencionado no *caput* poderá ser modificado.

Art. 25. Serão aceitos documentos assinados digitalmente, desde que atendidas as exigências mínimas para utilização de assinaturas eletrônicas nos documentos e nas interações com o Poder Executivo, nos termos da lei e dos regulamentos.

Art. 26. As vias físicas para instrução do processo, quando houver necessidade, deverão ser entregues no órgão responsável pela condução do processo administrativo no prazo de 3 (três) dias após o envio por e-mail.

Art. 27. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, salvo disposição expressa em sentido contrário.

§ 1º Considera-se dia útil o dia em que houver expediente, ainda que na modalidade teletrabalho, no órgão onde tramitar o processo de penalidade.

§ 2º Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 33 de 38

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data.

§ 3º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet ou Diário Oficial Eletrônico do Município;

II - o primeiro dia útil seguinte ao da intimação realizada presencialmente;

III - o primeiro dia útil seguinte ao registrado como recebimento, quando a notificação for pelos correios ou email.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 2º, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 28. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 29. A autoridade competente para aplicar a sanção ou julgar os recursos pode suspender o seu andamento por até 30 (trinta) dias.

Art. 30. Não existindo determinação em sentido contrário, os atos processuais devem ser praticados pelos notificados no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 31. Todos os prazos previstos neste decreto podem ser dilatados até o dobro, mediante pedido do notificado, quando o prazo se referir a ato que ele deva praticar.

Parágrafo único. O interessado deverá pedir a dilação do prazo no mínimo 2 (dois) dias antes do seu vencimento.

CAPÍTULO V DA FORMA DOS ATOS

Art. 32. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a legislação expressamente o exigir.

Parágrafo único. São válidos os atos que, embora realizados de outro modo, preencham a sua finalidade essencial.

Art. 33. Os atos poderão ser praticados por meio de correio eletrônico, salvo quando este decreto prescrever forma diversa.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Art. 34. O notificado pode empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda sua alegação, pedido ou defesa e que possam influir eficazmente na convicção da autoridade competente para decidir.

Parágrafo único. Serão indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 35. Cabe ao notificado a comprovação dos fatos alegados em sua defesa.

Art. 36. A autoridade competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido.

Art. 37. Salvo disposição em sentido contrário, será admitida a prova testemunhal.

§ 1º Não será admitida prova testemunhal sobre fatos já provados ou que só possam ser provados por documento ou exame pericial, nem para enaltecimento da conduta do processado, quer durante o contrato descumprido ou em outros contratos.

§ 2º Para apresentação da prova testemunhal, deverá ser indicado pelo notificado o fato que pretende comprovar com cada testemunha, no momento de seu arrolamento.

§ 3º Para a prova de cada fato, poderão ser arroladas, no máximo, duas testemunhas.

Art. 38. Será admitido o compartilhamento de informações e provas produzidas em outros processos administrativos ou judiciais, caso em que, após a juntada aos autos, será aberta vista ao notificado, ou ao Fiscal ou Gestor do Contrato, para manifestação, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, contados de sua intimação.

§ 1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo a autoridade competente atribuir à prova o valor que considerar adequado, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo poderá ser feito à autoridade competente pelo Fiscal ou Gestor do Contrato, pelo notificado, pela Comissão do Processo de Responsabilização ou por qualquer interessado.

§ 3º Cabe à autoridade competente para aplicar as sanções deferir ou não o pedido e dar o devido encaminhamento junto ao juízo competente ou à autoridade administrativa de outro órgão, entidade, Poder ou ente federativo.

Art. 39. A autoridade competente para aplicar as sanções previstas neste decreto pode determinar, de ofício, a produção de provas ou a juntada delas ao processo.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 40. A prescrição ocorrerá em cinco anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela notificação a que se refere o art. 43 ou pela instauração do processo de responsabilização para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III - suspensão por decisão judicial ou arbitral, ou qualquer outra, que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO VIII DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 34 de 38

Art. 41. O agente público responsável pelos procedimentos de licitação ou de contratação, na fase anterior à assinatura do contrato, ou o Gestor ou Fiscal do Contrato, ou quem exerça esse múnus na fase contratual, quando verificar conduta irregular atribuída à licitante ou contratada, deverá comunicar o fato à autoridade competente para apuração e aplicação da penalidade.

§ 1º A solicitação de instauração do processo administrativo para apuração da irregularidade deverá conter:

- a) a identificação do licitante ou contratado;
- b) o breve relato da conduta irregular e as cláusulas editalícias ou contratuais descumpridas;
- c) os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa;
- d) os documentos que provem o relato da conduta irregular, quando houver;
- e) o número do edital, do processo e do instrumento jurídico do contrato ou ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho que foram descumpridos.

§ 2º Será responsável pela tramitação do processo administrativo:

- a) o Diretor de Administração e Planejamento, ou pessoa por ele designada, nas hipóteses em que a sanção seja a expressa no inciso II, do art. 4º;
- b) a Comissão do Processo de Responsabilização nas hipóteses em que as sanções sejam as expressas nos incisos III e IV, do art. 4º.

Art. 42. A autoridade competente analisará a documentação e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de diligências antes de decidir pela instauração ou não do processo administrativo.

§ 1º Somente será instaurado procedimento administrativo para aplicação das sanções referidas nos incisos II, III e IV, do art. 4º.

§ 2º Ainda que o contrato ou ajuste não tenha custo para o erário, deverá ser instaurado processo administrativo próprio para aplicação de multa.

Art. 43. Instaurado o processo administrativo, a autoridade competente deverá emitir a notificação.

§ 1º Notificação é o ato emanado pela autoridade competente pelo qual se dá ciência ao interessado da instauração de processo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A notificação conterá, no mínimo:

- I - a identificação da pessoa jurídica e o número de sua inscrição no CNPJ, ou nome da pessoa física e sua inscrição no CPF;
- II - a indicação de dados referentes ao edital ou contrato, em tese, descumprido;
- III - a descrição sucinta dos atos praticados e cláusulas contratuais ou legais descumpridas, as sanções cabíveis e os percentuais de multa que poderão ser aplicados;
- IV - o prazo para a apresentação da defesa escrita,

bem como orientações para que o notificado possa especificar as provas que pretende produzir;

V - a maneira como deverá se dar o pedido de vistas dos autos;

VI - a indicação do local e do horário de funcionamento em que a defesa deverá ser protocolizada, caso ela ocorra de forma física;

VII - a indicação dos elementos materiais de prova da infração e de eventuais agravantes já identificadas;

VIII - a forma como se dará a ciência ao notificado dos atos e dos termos referentes ao processo, que deverá ser, em regra, por correio eletrônico, exceto no caso em que o notificado for revel;

IX - a informação de que o processo continuará independentemente da apresentação de defesa.

§ 3º A apresentação de defesa escrita supre qualquer alegação de irregularidade na notificação.

§ 4º Cabe à autoridade notificante informar às seguradoras a instauração do processo de aplicação de penalidade conforme estipulado nas apólices ou documentos correlatos.

Art. 44. A notificação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico (email ou WhatsApp), no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da decisão que determinar a instauração do processo.

§ 1º O notificado deverá confirmar, em até 3 (três) dias, o recebimento da notificação.

§ 2º Não confirmado o recebimento da notificação feita por e-mail ou WhatsApp, esta ocorrerá pelo correio, pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município - DOM -, nesta ordem, sendo então presumido o conhecimento de seu inteiro teor pelo notificado.

§ 3º Quando a notificação se der por publicação no DOM, o prazo para defesa terá início 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º Na primeira oportunidade de se manifestar no processo, o notificado deverá justificar de forma clara e fundamentada a ausência de confirmação do recebimento da notificação enviada por e-mail e/ou WhatsApp.

§ 5º No caso de notificação pelo correio, será válida a entrega do documento realizada no endereço informado pelo contratado e constante nos documentos de habilitação, contrato ou ata de registro de preços.

§ 6º Na fase de licitação, a notificação será enviada pelo sistema utilizado, se licitação eletrônica, ou por e-mail ao credenciado ou representante da licitante, se licitação presencial.

§ 7º Na fase contratual, a notificação será enviada para o correio eletrônico e/ou WhatsApp do preposto responsável da notificada.

CAPÍTULO IX DA DEFESA ESCRITA

Art. 45. A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será:

- I - o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail ou WhatsApp;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 35 de 38

II - o primeiro dia após o recebimento da correspondência em que a notificação via Correios foi enviada;

III - o primeiro dia após o fim do prazo indicado no § 3º do art. 44, quando a notificação for publicada no DOM.

§ 1º Incumbe à notificação alegar na defesa escrita, sob pena de preclusão:

I - inexistência ou nulidade da notificação;

II - incompetência da autoridade sancionadora;

III - existência de processo administrativo, em andamento ou já encerrado, com os mesmos fundamentos jurídicos e fáticos;

IV - decisão judicial que de qualquer forma obste o regular andamento do processo administrativo;

V - decadência ou prescrição;

VI - impedimento ou suspeição de membro da Comissão do Processo de Responsabilização;

VII - as provas que pretende produzir e os fatos que pretenda comprovar;

VIII - todas as questões e fatos de mérito.

§ 2º Não se consideram equivalentes os processos em curso ou encerrados referentes a fato diverso, ainda que se trate de sanção da mesma natureza da já aplicada.

CAPÍTULO X

DA COMISSÃO DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 46. Para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º, deverá ser instaurada Comissão do Processo de Responsabilização.

§ 1º A Comissão será composta por dois ou mais servidores que possuam, preferencialmente, no mínimo, um ano de tempo de serviço na Administração Pública Municipal.

§ 2º Os membros da comissão serão designados pelo dirigente máximo do órgão, por portaria, que indicará o presidente.

§ 3º São impedidos de participar da Comissão:

I - servidores que, nos cinco anos anteriores à instauração da comissão, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos; e

II - servidores que tenham sido Fiscais ou Gestores do Contrato ao qual estiver relacionada a conduta ilícita da qual poderá advir eventual aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º;

Art. 47. Incumbirá à Comissão do Processo de Responsabilização:

I - avaliar fatos e circunstâncias conhecidos;

II - intimar o licitante ou o contratado para:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir;

b) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, apresentar alegações finais, na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão;

III - indeferir, mediante decisão fundamentada, provas

ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

IV - praticar outros atos necessários à instrução processual.

Art. 48. Finda a instrução processual, a Comissão do Processo de Responsabilização elaborará relatório, mencionando os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas aplicáveis e as peças principais dos autos, bem como analisará as manifestações da defesa e indicará as provas que embasaram a conclusão, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§ 1º O relatório deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade ou não do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime ou dano aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º O processo administrativo, já com o relatório da Comissão, será remetido para deliberação da autoridade competente após a emissão do parecer de que trata o §2º do art. 17, e § 2º do art. 20, quando se tratar de sugestão de aplicação da penalidade descrita nos incisos III e IV do art. 4º.

§ 3º Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestar qualquer esclarecimento necessário.

CAPÍTULO XI

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 49. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste decreto e na Lei Federal nº 14.133/2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 1º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 2º A competência para decidir sobre a desconsideração da pessoa jurídica é da mesma autoridade competente para decidir sobre a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 3º No caso da prática dos atos lesivos, a que se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 36 de 38

refere o inciso XII do art. 3º, a desconsideração da personalidade jurídica, bem como todas as infrações administrativas conexas serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 4º Para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO XII

DA SOLUÇÃO DO PROCESSO

Art. 50. O processo será solucionado por decisão da autoridade competente no prazo de até vinte dias após encerrada a fase de instrução processual.

§ 1º O ato decisório conterá relatório com os nomes das partes, a identificação do caso, referências ao pedido de instauração do processo, aos fatos e direitos alegados pelo processado e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, bem como seus fundamentos de fato e de direito, apresentando congruência entre eles de forma argumentativa..

§ 2º A motivação:

I - exporá os fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa;

II - indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram;

III - poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão, caso em que serão parte integrante do ato praticado;

IV - demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º A decisão que utilizar de valores jurídicos abstratos, caracterizados pelo alto grau de indeterminação, deverá explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

§ 4º O extrato das decisões condenatórias será publicado no DOM, sendo o inteiro teor das decisões encaminhado para o e-mail eventualmente cadastrado.

§ 5º As decisões absolutórias e arquivamentos serão informadas à notificada via e-mail.

Art. 51. A autoridade competente, ao aplicar as sanções, considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a administração pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º São circunstâncias que agravam a sanção:

I - a reincidência;

II - não responder às notificações enviadas pela gestão do contrato ou correlato quando se tratar de nota de empenho substituta de contrato;

III - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

IV - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

V - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

VI - a prática de infrações em outros contratos administrativos celebrados com a Administração Municipal.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior no mesmo contrato.

§ 3º Não se considera reincidência:

I - se entre a data da publicação da decisão definitiva da infração e a do cometimento de nova infração idêntica tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

II - se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

§ 4º São circunstâncias que atenuam a sanção:

I - o processado ser Microempreendedor Individual, micro ou pequena empresa;

II - a primariedade;

III - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

IV - reparar o dano antes do julgamento;

V - confessar a autoria da infração.

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 52. A condução do procedimento administrativo sancionatório, nas hipóteses em que a penalidade aplicada for a do art. 4º, inciso II, será de responsabilidade do Diretor de Administração e Planejamento, que adotará as providências afetas à Comissão do Processo de Responsabilização, apresentando, após encerramento da fase instrutória, decisão sobre a aplicação ou não da multa.

§ 1º Se através da análise dos fatos, circunstâncias e documentos carreados aos autos, o Diretor de Administração e Planejamento vislumbrar a possibilidade de ser aplicada penalidade mais grave ao licitante/contratado, remeterá, incontinenti, os autos à Comissão do Processo de Responsabilização, elaborando relatório pormenorizado do andamento procedimental e das razões da remessa.

§ 2º Tanto a Comissão do Processo de Responsabilização quanto o Diretor de Administração e Planejamento, poderão requisitar a atuação de servidores públicos para auxílio nos trâmites administrativos, notadamente para a expedição de notificações, intimações, juntada de documentos, contagem e controle de prazos, publicações no DOM, e demais atos administrativos de instrumentalização e não decisórios.

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 37 de 38

Art. 53. É cabível recurso em qualquer hipótese de sanção.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação de sua imposição ou da publicação da decisão condenatória no DOM.

§ 2º O recurso, interposto por petição dirigida à autoridade que prolatou a decisão recorrida, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 3º O recurso devolve à autoridade que prolatou a decisão toda matéria discutida no processo.

§ 4º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 54. A autoridade que prolatou a decisão recorrida, à vista do alegado no recurso, poderá se retratar de sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, absolvendo a recorrente, exarando nova decisão ou retornando à fase de instrução processual.

§ 1º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade competente.

§ 2º O julgamento dos recursos compete:

I - ao Diretor Municipal de Administração e Planejamento, das decisões que aplicarem advertência;

II - ao Prefeito, nas hipóteses de aplicação das demais sanções.

Art. 55. O prazo para julgamento do recurso é de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos pela autoridade competente, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. A decisão que julgar o recurso terá seu extrato publicado no DOM.

CAPÍTULO XIV DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

Art. 56. Sobrevindo nova condenação, no curso de lapso temporal das sanções para as infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 4º, o período da nova sanção será somado ao remanescente.

§ 1º A autoridade competente para aplicar as sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 4º poderá, após parecer jurídico, limitar os efeitos das sanções aos prazos máximos previstos para cada sanção.

§ 2º Na soma, contam-se as condenações em dias, iniciando o prazo a partir da primeira condenação.

CAPÍTULO XV DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS REGISTROS

Art. 57. Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação da apenada ou verificada a coisa julgada administrativa, terá início a execução da sanção imposta, das comunicações e registros necessários.

Art. 58. A multa será executada da seguinte forma:

I - descontada do valor de pagamento devido à apenada;

II - descontada do valor da garantia, se na modalidade caução em dinheiro;

III - descontada do valor da apólice de seguro ou fiança;

IV - paga diretamente ao erário, mediante a expedição de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a ser endereçada para recolhimento em até 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

Parágrafo único. Caso a execução da multa se dê pela forma prevista nos incisos II e III do *caput*, a pessoa jurídica penalizada deverá complementar o valor da garantia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização.

Art. 59. A autoridade que decidiu sobre a aplicação de sanção de que não caiba mais recurso, no prazo máximo 15 (quinze) dias, encaminhará ao Departamento de Licitação e Contratos os autos do processo administrativo, para que informem e mantenham atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP -, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no Cadastro de Fornecedores do Município.

CAPÍTULO XVI DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 60. O não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos, além da aplicação das sanções previstas neste decreto, poderá gerar a extinção unilateral do contrato e os seguintes efeitos:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual, além do pagamento das multas, também para:

a) ressarcimento da Administração por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias, quando cabível;

c) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente, nos demais órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 3º A retenção de créditos de que trata o inciso IV do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 06 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 1133

Página 38 de 38

caput poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a Administração e o contratante, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à Administração e das multas aplicadas, até esse limite.

CAPÍTULO XVII DA REABILITAÇÃO

Art. 61. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração;

II - pagamento total da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas a impossibilidade de que o reabilitando:

a) esteja cumprindo pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III do *caput*, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 4º, imposta por administração direta ou indireta dos demais entes federativos.

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 3º exigirá, como condição de reabilitação, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, nos termos exarados pela Controladoria Geral do Município.

Art. 62. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a Administração solicitará sua exclusão do CEIS e do CNEP.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 63. Aplicam-se subsidiariamente a este decreto, no que couber e na ausência de disposições expressas em contrário:

I - o Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

II - a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal;

III - a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - o Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Art. 64. As disposições deste decreto só serão aplicadas às licitações e às contratações diretas realizadas sob o regramento da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 65. Este decreto entra em vigor na data de sua expedição.

Mineiros do Tietê, 20 de fevereiro de 2024.

GEZIEL PEREIRA LIMA
PREFEITO